DELIBERAÇÃO AC01 - 374/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10045/2015
PROTOCOLO	: 1598394
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: JOÃO CORDEIRO
INTERESSADO	: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BOVINOS LTDA.
VALOR	: R$ 97.900,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE CARNE BOVINA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – RESSALVA – PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL – REMESSA DE DOCUMANETOS INTEMPESTIVA – EXTINÇÃO DA MULTA – FALECIMENTO DO ORDENADOR DE DESPESAS.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, a formalização contratual, os termos aditivos e a execução financeira são regulares por estarem em conformidade com as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei, gerando ressalva pela publicação do Termo Aditivo fora do prazo previsto legal e pela remessa intempestiva dos documentos a essa Corte de Contas.

O falecimento do ordenador de despesas é causa da extinção da pretensão punitiva decorrente de irregularidade na prestação de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 9/2015, da formalização contratual, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 20/2015, celebrado entre o Município de Rochedo e a empresa Comércio e Representações de Bovinos Ltda., com **ressalva** pela publicação do 1º Termo Aditivo fora do prazo legal e pela remessa dos documentos referentes ao 2º Termo Aditivo fora do prazo regimental, sendo **extinta** a pretensão punitiva diante o falecimento do Ordenador de Despesas, Sr. Joao Cordeiro.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o Procedimento Licitatório – Pregão Presencial n. 9/2015, formalização contratual, formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e execução financeira do Contrato Administrativo n. 20/2015, celebrado entre o Município de Rochedo/MS e a empresa Comércio e Representações de Bovinos Ltda., visando ao fornecimento de carne bovina resfriada, tipo rês casada, para atender as necessidades das secretarias municipais, no valor inicial da contratação de R$ 97.900,00 (noventa e sete mil reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório , a formalização contratual, a formalização dos termos aditivos e a execução do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela publicação do 1º termo Aditivo fora do prazo previsto no *parágrafo único* do art. 61 da lei 8666/93 e pela remessa dos documentos referentes ao 2º termo aditivo do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE- 10358/2016, *f. 305/308*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira, pela imposição de multa, conforme parecer acostado às *f.309/310* (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 22156/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação o Procedimento Licitatório – Pregão Presencial n. 9/2015, formalização contratual, formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e execução financeira do Contrato Administrativo n. 20/2015, celebrado entre o Município de Rochedo/MS e a empresa Comércio e Representações de Bovinos Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de

adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 20/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º e 2º Termos Aditivos (*f.129/152 e 296/303 dos autos)* versam sobre prorrogação de prazo de vigência e acréscimo de valor, com fundamento no art. 57, inc. II e art. 65, I, "b", *parágrafo 1º da* Lei 8.666/9, foram devidamente justificados, com pareceres jurídicos e publicados.

Portanto, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 9/2015, a formalização contratual e a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 20/2015 foram realizados de acordo com a lei 10.520/02 e 8.666/93, porém os documentos referentes ao 1º Termo aditivo foram publicados fora publicados fora do prazo previsto no *parágrafo único* do art. 61 da lei 8666/93 e do 2º Termo aditivo remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem, 1.2.2, "*A*".

A publicação do termo de contrato e de seus aditamentos é condição que se impõe para que passem a ter eficácia. É o que determina o *parágrafo único* do art. 61, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e dos seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> *Parágrafo único*: A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Desta forma, para que os contratos e seus aditivos passem a produzir efeito é necessário que o Gestor efetue sua publicação na imprensa oficial. Segundo o ilustre Professor Marçal Justen Filho:

> *A ausência de publicação do extrato do contrato não é causa de sua invalidade. O defeito não afeta a contratação. A publicação é condição para o contrato produzir efeitos. Na ausência ou no defeito da publicação, a situação se regulariza com nova publicação.*

> *A lei determina que a publicação deverá ocorrer no prazo de vinte dias, contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura. A Administração tem o dever de promover a publicação dentro desse prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior? O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo.*

Assim, a irregularidade decorrente da inobservância do prazo estabelecido no *parágrafo único* do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 é formal, afigura-se como uma irregularidade que não invalida a contratação em apreço, mas sujeita o gestor acima nominado a multa regimental pela irregularidade prevista no art. 170, § 1º, inc. I, alínea *a* do Regimento Interno do TC/M.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor final do contrato nº 20/2015	R$ 99.544,36
Total empenhado (NE)	R$ 99.544,36
Total anulado (NAE)	R$ -13.363,33
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 86.181,03
Despesa liquidada (NF)	R$ 86.181,03
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 86.181,03

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 86.181,03 (oitenta e seis mil cento e oitenta e um reais e um centavo) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II, III e §4º da RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 9/2015, da formalização contratual, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 20/2015, celebrado entre o Município de Rochedo/MS e a empresa Comércio e Representações de Bovinos Ltda., com o previsto nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela publicação do 1º Termo Aditivo fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da lei 8666/93 e pela remessa dos documentos referentes ao 2º Termo Aditivo fora do prazo regimental previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS 35/11, respectivamente;*

II - Pela **EXTINÇÃO** da pretensão punitiva por morte do Ordenador de Despesas Ex-Prefeito Municipal, ***Joao Cordeiro,*** nos termos do art. 5º, XLV, 1ª parte, da Constituição da República Federativa do Brasil.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, da formalização contratual, da formalização dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo, com ressalva e sendo extinta a pretensão punitiva diante o falecimento do Ordenador de Despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA
SETAC-MSS/ARP